PROJETO DE LEI N. º 043 /2021.

"DISPÕE SOBRE O USO DE CHARRETES PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS E DE LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art. 1º. O registro, licenciamento, habilitação e o trânsito de charretes, e demais veículos de tração animal em circulação no Município de Itapecerica, para fins turístico e de lazer, atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se veículos de tração animal as charretes de atendimento do turista e de uso particular, dotadas de 02 (duas) ou 04 (quatro) rodas e com 01 (um) ou 02 (dois) eixos.

Art. 3º. Os veículos de tração animal utilizados para transporte de passageiros deverão ser anualmente licenciados de acordo com as regras estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo de tração animal licenciado, no modelo e especificações estabelecidos pelo Setor de Cadastros e Receitas.

§2º. O veículo de tração animal somente será considerado licenciado, após comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§3º. É obrigatório o porte do Certificado de Registro Anual.

§4º. Fica estabelecida a obrigatoriedade anual da renovação do cadastro e da licença, após vistoria do veículo de tração animal e ajustes do coletor de estrumes.

Art. 4°. Fica limitado a 10 (dez) unidades, o número de charretes de atendimento ao turista neste município.

Parágrafo Único: As charretes deverão ser licenciadas e emplacadas, respeitando-se o número de ordem.

Art. 5°. Somente pessoas físicas poderão requerer o licenciamento do veículo de tração animal, sendo vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma pessoa e para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os condutores de veículos de tração animal de atendimento ao turista deverão estar calçados, devidamente trajados e com crachá de identificação, afixado em local visível da vestimenta, conforme modelo a ser definido por ato do Chefe do Executivo.

Art. 6°. É obrigatório o uso de fita refletiva nas partes traseiras e laterais dos veículos de tração animal.

Art. 7°. Os veículos de tração animal de que trata esta Lei deverão possuir coletor de estrume instalado conforme regulamentação própria.

§ 1°. A falta de descarte dos dejetos do coletor de estrumes será considerada infração, nos termos desta Lei.

§ 2°. O descarte dos dejetos do coletor de estrumes deverá ser realizado, no mínimo, 02 (duas) vezes por dia, em local próprio, destinado pela Superintendência de Meio Ambiente para tanto.

Art. 8°. Os veículos de tração animal deverão ser conduzidos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e nas vias permitidas, devendo a condução ser realizada pela direita, junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, devidamente sinalizada.

§1°. A autorização para conduzir veículos de tração animal será expedida pelo Setor de Cadastros e Receitas, devendo o requerente preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior e capaz;

II – possuir carteira de identidade e CPF;

III – ser residente no Município há mais de 05 (cinco) anos;

IV – apresentar atestados de saúde física e mental e de bons antecedentes criminais;

§2°. A validade da autorização será de 02 (dois) anos, contados de sua expedição.

§ 3°. A renovação da validade da autorização ou a emissão de uma nova via, somente será realizada após quitação das taxas e débitos existentes.

§ 4°. A autorização será fornecida em formato de Crachá, devendo ser utilizada em local visível.

§ 5°. Os condutores auxiliares, limitados a 01 (um) por licença deverão estar devidamente autorizados e cadastrados.

Art. 9°. Os veículos de tração animal deverão usar parelha e arreamentos em couro para evitar ferimentos nos animais a ele arreados.

Art. 10. As cores dos veículos de tração animal utilizados para atendimento do turista e as especificações técnicas e materiais a serem utilizados nos coletores de estrumes serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os veículos de tração animal deverão obedecer ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos.

Art. 12. A propriedade dos animais de tração deverá ser obrigatoriamente cadastrada na Coordenação de Zoonoses, do Departamento de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 13. O condutor do veículo de tração animal deverá observar a capacidade, evitando o excesso de peso ou de passageiros, sendo permitido 04 (quatro) passageiros e 01 (um) condutor para charretes com 02 (dois) bancos e 01 (um) animal de tração arreado.

Art. 14. Os pontos destinados ao estacionamento de veículos de tração animal para atendimento do turista serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo, observada a mobilidade urbana, a segurança dos condutores, dos animais e dos usuários dos serviços.

Art. 15. Os pontos mencionados no artigo antecedente serão identificados por placas de regulamentação, ficando sob a responsabilidade dos condutores a higienização deles.

Art. 16. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, consideradas de natureza grave:

I – conduzir o veículo de tração animal:

a) sem possuir autorização ou entregar o veículo a pessoa não habilitada;

b) sem o veículo estar devidamente licenciado, cadastrado, vistoriado, emplacado e os animais identificados por microchip pelo órgão competente, para o exercício da atividade;

c) o descumprimento das normas de circulação contidas no CTB;

d) sob a influência de álcool ou outra substância entorpecente;

e) ameaçando pedestres e demais veículos que estejam atravessando a via pública;

f) disputando corrida por espírito de emulação ou demonstrar ou exibir manobra perigosa;

g) sem o coletor de estrumes ou com o mesmo aberto, em mau estado de conservação; e,

h) excedendo o número de passageiros.

II – cometer maus tratos aos animais como:

a) manter o animal trabalhando sem descanso;

b) privação de alimentação ou água suficiente;

c) manter o animal puxando cargas sob o feito de pancadas com varas ou chicotes;

d) praticar ato de abuso ou crueldade, golpeando-o, ferindo-o ou mutilando-o;

e) manter ou transportar animais em lugares insalubres e anti-higiênicos;

f) abandonar o animal doente ou ferido; e,

g) utilizar dos serviços de animal enfermo.

III – quando o condutor:

a) se envolver em acidente com vítimas e for considerado culpado;

b) deixar de prestar socorro à vítima;

c) deixar de adotar providências a fim de evitar perigo para o trânsito local;

IV – a tentativa de transferência fraudulenta do direito de concessão;

V – a desobediência, desacato e desrespeito com a fiscalização da Prefeitura Municipal e com outros órgãos de fiscalização.

Art. 17. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, consideradas de natureza média:

I – quando o condutor deixar de identificar-se a policiais e fiscais do Município, bem como deixar de prestar informações necessárias à elaboração do Boletim de Ocorrência ou outras formalidades solicitadas pela autoridade;

II – a falta de descarte diário e/ou no caso de descarte efetuado fora do local determinado.

Art. 18. Constituem infrações ao disposto nesta Lei, consideradas de natureza leve:

I – estacionar o veículo:

a) em desacordo com art. 181 do CTB; ou

b) fora do ponto estabelecido;

II – circular em vias públicas sem passageiros e a procura dos mesmos;

III – circular em vias públicas sem estar devidamente uniformizado, identificado com crachá afixado no uniforme, em local visível, com a tabela de preços dos passageiros fixada no interior da charrete; e,

IV – cobrar acima da tabela vigente.

Art. 19. Constituem penalidades aplicáveis, nos termos desta Lei:

I – multa;

II – suspensão do direito de conduzir, por um período de 03 (três) meses;

III – cassação da autorização;

IV – apreensão do veículo de tração animal.

Art. 20. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 03 (três) três categorias:

I – Infração de natureza grave, punida com multa equivalente a 80 UFIRs;

II – Infração de natureza média, punida com multa equivalente a 40 UFIRs;

III – Infração de natureza leve, punida com multa equivalente a 20 UFIRs.

Art. 21. As penalidades serão impostas ao proprietário e ao condutor do veículo de tração animal, cabendo sempre ao primeiro, a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito dos veículos na via, conservação e habilitação legal (autorização) de seus condutores auxiliares.

Art. 22. Serão aplicadas às infrações graves, as seguintes penalidades:

I – multa e apreensão do veículo de tração animal, por infração ao disposto no inciso I, alíneas "a" a "c" e "e" a "h", do artigo 16, desta Lei;

II – multa, apreensão do veículo de tração animal e cassação da autorização do condutor, por infração ao disposto no inciso I, alínea "d", do artigo 16, desta Lei;

III – multa, apreensão do veículo de tração animal e comunicação à autoridade policial competente, para apuração da prática do crime previsto no artigo 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por infração ao disposto no inciso II, alíneas "a" a "g", do artigo 17, desta Lei;

IV – multa e apreensão do veículo de tração animal, por infração ao disposto no inciso III, alíneas "a" a "c" e inciso V, do artigo 16 nesta Lei será aplicada pelo período de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, podendo o infrator ser obrigado a participar de curso de reciclagem e testes voltados à concessão de nova autorização.

Parágrafo único. Ao infrator do disposto no inciso IV, do artigo 16, desta Lei será aplicada a multa equivalente ao quíntuplo, do valor da multa atribuída à infração grave, cumulada com a cassação da licença e apreensão do veículo de tração animal.

Mensagem nº. 036/2021

Itapecerica/MG, agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O USO DE CHARRETES PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS E DE LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o que faço com arrimo na Lei Orgânica do Município.

A atividade de charretes para atividades turísticas e de lazer é realizada há longos anos em vários municípios com perfil histórico e de potencial turístico, assim como é Itapecerica.

De tal modo, diante dos inúmeros investimentos que estão sendo realizados para incentivar o desenvolvimento turístico de Itapecerica, verificou-se a necessidade de regulamentar no âmbito do município o serviço.

Portanto, o presente projeto de lei não se trata de um elemento isolado, mas sim, de mais um passo desta Administração nos avanços e melhorias das estruturas que possibilitam o progresso do potencial turístico da cidade, um grande desafio que vem sendo desenvolvido ao longo dos últimos anos e colhido diversos frutos, sempre com o apoio desta Egrégia Casa Legislativa.

Assim, sendo a matéria dotada de inegável interesse público, são as razões que fundamentam o presente Projeto de Lei que ora submeto à deliberação desta Egrégia Casa.

Atenciosamente,

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal

Recebemos
05 / 08 / 21
às 16:12